

Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0004829-48.2023.2.00.0000
Requerente: JOSE CARLOS COSTA NETTO
Requerido: RICARDO MAIR ANAFE

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REAUTUAÇÃO COMO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EM CURSO DETERMINADA LIMINARMENTE. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO ORIUNDA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INSTAURADO NA ORIGEM PARA ANÁLISE DE MATÉRIA JURISDICIONAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Reclamação Disciplinar instaurada por JOSÉ CARLOS COSTA NETTO, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), em desfavor do Desembargador Ricardo Mair Anafe, então Presidente do citado Tribunal de Justiça.

Em sua petição inicial (Id. 5231173), o reclamante afirma, em apertada síntese, que o reclamado estaria agindo com abuso de poder, extrapolando suas atribuições em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) de cunho persecutório, voltado a tecer críticas sobre decisões judiciais proferidas pelo Reclamante e que haviam sido canceladas, em sua maioria, pelo órgão colegiado.

Aponta que:

(...)

44. No caso abjeto desta Reclamação Disciplinar, no pórtico da instauração do processo disciplinar contra o Postulante, o eminente Desembargador RICARDO ANAFE, ilustre Presidente do TJ/SP, consignou – **em longa decisão de 79 laudas, somente críticas às decisões jurisdicionais, aceitando um eventual PAD como se fosse um atípico recurso processual buscando o debate sobre o conteúdo das decisões judiciais.**

45. Contudo, é **absolutamente impertinente** tratar e debater matéria processual, decisões judiciais em um PAD, **a não ser que a autoridade instauradora tenha elementos de convicção de qualquer desvio de natureza disciplinar da pessoa-alvo.** Mas na manifestação do Presidente não existe qualquer comportamento disciplinar descrito, sendo os fatos apresentados restritos às decisões jurisdicionais. Essa conduta torna-se mais grave, pois como em um recurso processual, a manifestação da Presidência avalia e critica decisões judiciais, já antecipando

entendimentos sobre como deveria ser decidido este ou aquele incidente, inclusive alguns que sequer haviam sido julgados.

(...)

48. Nenhuma controvérsia pode haver de que **se trata de matéria estritamente jurisdicional**, possível, sem dúvida, de recursos processuais, **mas não de infração disciplinar. Ainda que alguém possa eventualmente discordar dos conteúdos das decisões que o Magistrado proferiu, mas procedimento disciplinar não pode ser utilizado como mecanismo de recurso processual.** E a prova está na **própria decisão do Presidente Ricardo Anafe**, causando mesmo espanto que assim tenha ele procedido, afrontando a liberdade de julgar do Magistrado e solapando uma das suas mais preciosas garantias.

49. No caso, o uso indevido do poder disciplinar no TJ de origem por ato de seu eminente Presidente, caracteriza **manifesta situação de conflito interpessoal entre os ilustres Desembargadores**, o que por si só já recomenda e justifica a avocação do feito, para ser apreciado e decidido pelo CNJ, **em necessário ambiente de neutralidade e imparcialidade dos julgadores e do devido processo legal.**

(...)

(Id. 5231173, fls. 19-20/ grifos no original)

Formulou pedido liminar da Corregedoria Nacional de Justiça, de modo a suspender o citado procedimento, até a decisão final a ser proferida na presente Reclamação Disciplinar.

Colacionou documentos, dentre os quais certidão informando a inclusão em pauta do PAD 000223- 21.2023.2.00.0826 na data de 2/8/2023, bem como a retirada de sigilo do aludido procedimento (Id. 5232987).

Por meio da decisão de Id. 5233900, deferi a liminar requerida, tendo em vista os fatos narrados na inicial, a iminência de julgamento do processo administrativo disciplinar, e a ausência de informações pormenorizadas acerca do procedimento administrativo disciplinar em curso por meio de comunicação a este Conselho Nacional de Justiça na forma das disposições da Resolução CNJ 135/2011 e Portaria CNJ 34/2016. Na mesma oportunidade, determinei que fosse oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa do Desembargador reclamado, para prestar informações acerca dos fatos narrados no presente expediente, em 15 dias (art. 67, §3º do RICNJ), o que foi cumprido por meio do Ofício e documentos de Id. 5248453 a 5248535.

Em 23 de fevereiro de 2024, sobreveio petição do Reclamante, noticiando que, ao final do mês de janeiro de 2024, o Ministro Mauro Campbell Marques, no exercício da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, teria proferido "(...) *decisão liminar suspendendo o julgamento dos recursos de apelação ligados ao conflito de*

competência que foram a origem dos ataques contra o aqui peticionário". Esclarece que, no curso do processamento do conflito de competência, o Reclamante teria proferido "(...) *decisão suspendendo todos os processos até o julgamento do conflito*", e que, "(...) *no período de suspensão, que perduraria até o julgamento pelo colegiado do conflito, a magistrada de primeira instância prolatou sentença no processo principal, ação anulatória de sentença arbitral*" (Id. 5456293, fl. 1).

Considerando-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e o enfoque dado à questão, determinei fosse oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa de seu atual presidente, a fim de fornecer informações atualizadas acerca do tratamento dado à apuração disciplinar instaurada em face do Reclamante (Id. 5475728).

Em resposta, o atual Presidente do TJSP, Desembargador Fernando Antonio Torres Garcia, encaminhou o Ofício nº 128/2024 - SPr. 1.1 (Id. 5527268), apresentando informações, em síntese: (i) que o PAD 000223-21.2023.2.00.0826 permanece suspenso, aguardando nova determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (ii) que a Resolução CNJ nº 135/2011 prevê que "a notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito" (art. 9º) e que o Presidente do Tribunal é, de fato, a autoridade responsável por promover a apuração imediata de casos relacionados a Desembargadores (art. 8ª); (iv) que, após ter sido cientificado dos fatos, o então Presidente do TJSP determinou a notificação do magistrado para prestar informações no prazo de cinco dias e, posteriormente, para oferecer defesa prévia no prazo de quinze dias, segundo preconiza a Resolução CNJ nº 135/2011, com absoluto respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, de modo que, nos termos da mencionada Resolução, a questão será devidamente apreciada pelo Órgão Especial do TJSP, competente para tanto, a quem caberá decidir pelo arquivamento ou eventual abertura de procedimento administrativo disciplinar (art. 14, §1º); e (v) que, inexistindo qualquer irregularidade na atuação do então Presidente do Tribunal de Justiça no exercício da função correcional em expediente de apuração preliminar de suposta infração administrativa, necessário o arquivamento da reclamação disciplinar em tela, já que a solução da questão em liça encontra-se na esfera de atuação do TJSP, nos termos do art. 96, I, "a" e "b" da Constituição Federal, não se justificando a intervenção do CNJ na questão (Id. 5527268, fl. 9).

O reclamante apresentou nova petição em 23/4/2024 (Id. 5535381), apontando, em síntese, que as novas informações apresentadas pelo atual Presidente do

TJSP, não trouxeram qualquer comentário sobre a decisão do STJ e sobre a questão de mérito que trata da impossibilidade de procedimento administrativo disciplinar contra magistrado pelo exercício regular da atividade jurisdicional, com ataques ao teor das decisões judiciais.

Ao fim, pleiteia a extinção do procedimento administrativo disciplinar que tramita no TJSP.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, **determino à Secretaria Processual do CNJ que reautue a presente reclamação disciplinar como pedido de providências, a teor do artigo 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e considerando-se o objeto do presente expediente.**

3. Anoto, para logo, que as alegações do Desembargador reclamante foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido a sua análise. Conforme se depreende da decisão prolatada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Id. 5456295), **foi concedido efeito suspensivo ao recurso especial interposto**, fundamentado na complexidade da matéria, e na necessidade de se aguardar a análise recursal correspondente. No caso do Desembargador Reclamante, **a apuração disciplinar teria decorrido justamente da determinação de efeitos suspensivos similares, extensivos a processo conexo, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes.**

Observa-se, assim, que a determinação que serviu de mote à abertura de procedimento disciplinar pelo Desembargador Reclamante foi cancelada em grau de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em sua decisão, o Ministro relator traçou o histórico da demanda, que bem espelha a situação narrada, a saber:

(...)

A Requerente ajuizou duas ações, uma anulatória de sentença arbitral (de n. 1027596-98.2021.8.26.0100 na origem) e uma declaratória de nulidade (n. 1040671- 73.2022.8.26.0100), cujos objetos estão bem relatados às fls. 5-6 (e-STJ), a que faço referência *en passant*, pois não se trata – ressalte-se – do objeto deste pedido (nem mesmo do próprio recurso especial):

Na Ação Anulatória, busca-se o reconhecimento da nulidade da sentença arbitral parcial proferida na Arbitragem nº 23909/GSS/PFF, no bojo da qual se determinou a transferência, pela Requerente à CA, da empresa Eldorado.

No âmbito dessa ação, foram apresentados recursos que foram distribuídos, primeiramente, ao saudoso Desembargador Araldo Telles e, após o seu falecimento, por sucessão, ao eminente Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, da C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ-SP.

Em suma, a ora Requerente defende na Ação Anulatória que a sentença arbitral lá impugnada foi proferida em afronta à ordem pública brasileira, na medida em que (i) o coárbitro indicado pela CA – que posteriormente veio a renunciar tal função naquele caso² e em outra arbitragem por motivo semelhante, como é público e notório, e tem contra si um inquérito instaurado pelo MP-RJ não revelou diversos laços profissionais que tinha com advogados da CA, ocultando fatos que objetivamente comprometiam a imparcialidade e a independência do julgador, (ii) a Requerente, seus advogados e seus funcionários foram hackeados no curso do processo arbitral (e.g., foram interceptados mais de 70 mil emails), o que conferiu à requerida CA vantagem ilícita sobre a adversária, em afronta ao princípio da paridade de armas, e (iii) a sentença arbitral extrapolou a jurisdição conferida pelas partes aos árbitros.

[...]

Já na Ação Declaratória, a Requerente almeja a declaração de nulidade da decisão proferida pela Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional que, na arbitragem acima referenciada, confirmou a indicação do político português Dr. Paulo Mota Pinto como coárbitro da CA. Conforme demonstrado naquele processo, a nomeação do Dr. Paulo Mota Pinto também viola a ordem pública brasileira, considerando que o art. 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal veda o exercício da atividade jurisdicional, com aplicação do direito brasileiro, por político ocupante de cargo eletivo.

Em seguida, para se evitar a prolação de sentenças contraditórias, foi suscitado no âmbito do Grupo Especial da Seção de Direito Privado do TJSP o Conflito Negativo de Competência n. 0015552- 39.2022.8.26.0000.

No bojo desse Conflito de Competência, o Exmo. Desembargador José Carlos Costa Netto, em despacho de 27 de maio de 2022, determinou (e-STJ fl. 634):

Redistribuídos os autos à C. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, por acórdão de relatoria do Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, suscitou o presente conflito, por entender não existir prevenção, uma vez que a produção antecipada de provas não tem mesmo objeto da ação anulatória de sentença arbitral, suscitando o presente conflito, fls. 452/457.

Às fls. 615/619, a empresa Eldorado apresentou petição sustentando a competência da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que julgou anteriormente a apelação nº 1127015-62.2019.8.26.0100 e apelação nº 0032551-29.2020.8.26.0100 que aguarda julgamento, ambas de relatoria do Desembargador J.B. Franco de Godoi.

Por cautela, enquanto se aguarda a finalização deste conflito de competência, para que não haja decisões conflitantes em demandas conexas, além do agravo de instrumento nº 2045102-45.2022.8.26.0000, onde instaurado o conflito, deve-se estender a suspensão de tramitação da apelação nº 0032551-29.2020.8.26.0100, de relatoria do Des. J.B. Franco de Godoi, bem como os de relatoria do Des. Natan Zelinschi de Arruda,

ficando, portanto, suspensos, até a decisão final por este C. Grupo Especial, todos os feitos envolvidos (indicados na petição de fls. 615/619).

Em seguida, em novo despacho de 25 de julho de 2022, no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2166920-61.2022.8.26.0000, o mesmo Excelentíssimo Desembargador confirmou o alcance da ordem de suspensão (e-STJ fl. 636):

Em respeito ao despacho do MM. Presidente da Seção de Direito Privado, passa-se a decidir sobre a competência quanto às questões urgentes atreladas ao presente agravo de instrumento.

Ressalte-se de proêmio que todos os procedimentos contenciosos estão suspensos por força de decisão anterior deste relator, o que inclui a referida arbitragem, ainda mais considerando-se que a questão do impedimento do árbitro para o curso do processo arbitral envolve relevante questão constitucional.

Por outro lado, uma vez que se avizinha a data de realização da sessão telepresencial de julgamento do conflito de competência nº 0015552- 39.2022.8.26.0000 (agendada para o próximo dia 18.08), e dada que a questão formal que envolve a tutela antecipada recursal já está englobada pelo referido conflito, suspende-se a tramitação do presente agravo de instrumento inclusive a apreciação de fundo da tutela antecipada objeto do presente agravo (mantendo-se, como referido, a suspensividade em relação à participação do árbitro em questão no procedimento arbitral) até o julgamento do conflito de competência, pelo C. Grupo Especial, que decidirá o efetivo relator competente para solução de todas as pendências relativas à causa.

A despeito dessa ordem de suspensão, a Excelentíssima Magistrada de 1º Grau Renata Mota Maciel prolatou sentenças, em 29 de julho de 2022, tanto na ação anulatória de sentença arbitral (n. 1027596-98.2021.8.26.0100) (e-STJ fls. 636- 869), quanto na declaratória de nulidade (n. 1040671-73.2022.8.26.0100) (e-STJ fls. 870-878).

Em razão da prolação dessas sentenças, em tese, quando vigente a ordem de suspensão, a Requerente ajuizou reclamação, fundamentada nos art. 314 e 988, II, do CPC:

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: (...) II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da reclamação, conforme ementa já transcrita no relatório da presente decisão, o que ensejou o recurso especial que dá origem à presente Tutela Cautelar Antecedente”

(...)

(Id. 5456295, fls. 6-8/ g.n.)

4. Ao deferir pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, foi analisada a possibilidade de prolação de decisões enquanto vigente a determinação de suspensão oriunda de decisão do Desembargador requerente, **entendendo, assim, tratar-se de matéria jurisdicional**, e para a qual a necessária análise de admissibilidade e mérito do apelo interposto indicaria a plausibilidade do pedido e o perigo da demora constatado. Nesse sentido, eis a fundamentação da referida decisão:

(...)

Veja-se que o despacho de suspensão, em especial o que consta no Agravo de Instrumento n. 2166920- 61.2022.8.26.0000 (de 25 de julho de 2022) é vinculado ao Processo n. 1040671-73.2022.8.26.0100 (declaratória de nulidade), conforme documento que atesta que a Magistrada de 1º Grau fora comunicada da ordem de suspensão (e-STJ fl. 638).

Portanto, o eventual perecimento de direito está diretamente ligado à existência de sentenças que teriam sido proferidas – reitero: ao menos em tese – enquanto pendente ordem de suspensão dos processos. **E, logo, a reclamação seria instrumento apto e cabível para preservar a autoridade das decisões do tribunal (CPC, art. 988, II).**

Alerto, mais uma vez, que seja até possível a convalidação dos fundamentos das referidas sentenças, em sede própria, em cognição exauriente, seja no âmbito das apelações que ainda pendem de julgamento no Tribunal de Justiça, seja nos próprios recursos especiais que delas por ventura descendam. Mas o que ora se decide atém-se ao fato de que, diante que está posto nos autos, tais sentenças teriam sido proferidas em regime de suspensão processual, diante do quadro fático expressamente delimitado tanto nos despachos de suspensão, quando nos claros fundamentos do acórdão recorrido.

É certo, também, que a presente decisão dá-se em sede precária e de exercício da Presidência do Superior Tribunal, com o único fito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial a que ela se atrela, recurso especial esse que terá sua admissibilidade e eventual mérito analisados devidamente pela Exma. Ministra ou Exmo. Ministro a quem for distribuído, já na iminência do ano forense.

Logo, considero demonstrado o *fumus boni iuris*.

Em segundo lugar, passemos ao *periculum in mora*.

Entendo que o perigo na demora da prestação judicial também está configurado. Percebe-se que estão publicadas pautas de julgamento para as apelações em questão, conforme certidões das e-STJ fls. 333-334, para o dia 24 de janeiro de 2024, ou seja, véspera da prolação desta decisão antecipatória.

2. Realço, ainda, que não se vislumbra *periculum in mora reverso*, pois, conforme há pouco afirmado, o ano forense está na iminência de retomada e o(a) competente Ministro(a) Relator(a) efetivará o exame perscrutante do recurso especial, que pode vir a convolar a presente decisão ou modificá-la, em profundidade e largura, diante da abrangência maior própria do apelo excepcional.

Em outros termos: a suspensão do julgamento das apelações no Tribunal de Justiça de São Paulo não acarreta prejuízo à parte

Requerida. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça tem o dever de impedir o julgamento de apelações decorrentes de sentenças que, em tese, seriam nulas, nulidade eventual essa que só se poderá avaliar com profundidade no mérito do recurso especial.

Portanto, ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 288, § 2º, do RISTJ, para, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial, suspender o julgamento das apelações referentes aos processos n. 1027596- 98.2021.8.26.0100 (número na origem no TJSP) e n. 1040671- 73.2022.8.26.0100 (número na origem no TJSP).

(...)

(Id. 5456295, fls. 8-9/ g.n.)

Assim sendo, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da conduta que foi indicada como fundamento à abertura de procedimento disciplinar em face do Requerente, indicando a existência de instrumento processual para impugnar a determinação de suspensão ao processo, o que evidencia que a matéria possui nítidos contornos jurisdicionais.

De se ressaltar, ainda, os fundamentos considerados para a abertura de procedimento disciplinar em face do requerente, que se destina, em verdade, a rediscutir as razões para a determinação de suspensão dos processos.

Além do que, na referida decisão, há a indicação de discordância em relação a decisões prolatadas em desfavor da parte então denunciante, o que, nitidamente, se confunde com o próprio mérito dos recursos interpostos pela parte. Nesse sentido, verifica-se da decisão constante do documento de Id. 2857293 as seguintes condutas consideradas passíveis de apuração disciplinar :

(i) concessão de quatro feitos suspensivos, no lapso temporal de 9 meses, mesmo após a definição da competência para julgamento da causa, abrangendo recursos não sujeitos ao Conflito de competência, com o objetivo de paralisar o cumprimento da sentença arbitral; (ii) rapidez na prolação e decisão, um dia após o recebimento do pedido da J&F, no exato omento em que proferida decisão judicial reconhecendo o direito da representante de cumprir a sentença arbitral para a transferência das ações da Eldorado. Isso em violação à decisão expressa proferida pela residência da Seção de Direito Privado limitativa de sua competência designação de Câmara para a apreciação das medidas urgentes e em contraposição aos sessenta e quatro dias de lapso temporal para a homologação do pedido de desistência formulado pela Representante, ato unilateral, independente de anuência da parte contrária, meramente homologatório; ou seja, alega tratamento desigual das partes com demora na apreciação de petição urgente protocolada pela representante; (iii) decidiu contrariamente às

decisões proferidas de indeferimento do pedido de efeito suspensivo postulado nos recursos interpostos; (iv) concessão de efeito suspensivo, a pedido exclusivo da parte embargada, mesmo após a homologação da desistência dos embargos de declaração opostos pela Representante, por decisão que teria sido emitida no sistema SAJ quarenta e sete minutos antes do recebimento do pedido; (v) ampliação da suspensão anteriormente deferida para abranger outra arbitragem em nada relacionada com o procedimento instaurado para definição da governança da empresa Eldorado, tampouco com o procedimento cautelar; (vi) manutenção do feito suspensivo concedido em sede de Agravo Interno interposto pela &F ao rejeitar o pedido de reconsideração formulado pela representante sob o fundamento de que a Representante deveria suportar o risco de dano apontado pela J&F, não obstante o reconhecimento de seu direito por sentença arbitral”

5. Cabe, aqui, repisar o entendimento deste Conselho Nacional de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA.

1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça.

2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso.

4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico.

5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências – Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.
MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal.

2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim.

3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie.

4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022)

6. Observa-se, portanto, que assiste razão ao requerente em sua irresignação, ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Registro que o manejo de Pedido de Providências- inclusive instaurados de ofício- para análise de possível teratologia em decisões e procedimentos em curso nos Tribunais, a fim de garantir a integridade do sistema, se insere das atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, *ex vi* do art. 103-B da Constituição Federal c/c arts. 8º e 98 do RICNJ.

Nesse sentido, é de rigor a PROCEDÊNCIA do pedido, verificado que os fundamentos que levaram à instauração do procedimento disciplinar na origem foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu tratar-se de matéria

jurisdicional, o que deverá ser observado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao PAD 000223-21.2023.2.00.0826, resultando em seu arquivamento.

3. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de providências, tornando definitiva a liminar concedida.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Corregedor Nacional de Justiça

F38/J6